



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013542/2005-15
Recurso nº 159.893 Voluntário
Acórdão nº 191-00.051 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex(s): 2002, 2003
Recorrente CUMINTER-LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002, 2003

Ementa: COMPENSAÇÃO - SIMPLES - Para fins de determinação dos valores a serem lançados de ofício, a autoridade fiscal deve, antes, promover a subtração dos eventuais pagamentos efetuados pelo contribuinte no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, para que sejam subtraídos dos tributos lançados, os valores efetivamente recolhidos pela contribuinte na sistemática do SIMPLES, relativos aos mesmos períodos de apuração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ana de Barros Fernandes e Antonio Praga (Presidente). Ausente justificadamente, o conselheiro Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto por Cuminter Ltda., em face do acórdão nº 02-11.964, proferido pela 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG, o qual, à unanimidade, julgou procedentes os lançamentos de IRPJ, PIS, CSLL e COFINS em desfavor da contribuinte.

Em 22/09/2005, a contribuinte foi cientificada da lavratura de Auto de Infração (fls. 04/15), para exigência do crédito tributário de IRPJ, juros de mora e multa proporcional, relativo aos fatos geradores ocorridos em 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002 e 31/12/2002.

Restaram exigidos, em decorrência, os créditos referentes ao PIS, CSLL e COFINS, também por insuficiência de recolhimento, tendo em vista a exclusão do contribuinte da sistemática de apuração de tributos federais pelo Simples.

Em sua impugnação, limitou-se o contribuinte a pleitear a dedução das multas do auto de infração, para que o valor a ser apurado após a dedução seja compensado com o valor já pago, e para que o valor pago a maior seja compensado em pagamento de débitos futuros da mesma natureza.

Ao apreciar a impugnação, houve por bem a DRJ manter a exigência, através de acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO.

Os recolhimentos efetuados após a exclusão de ofício de empresa da sistemática do SIMPLES, reputam-se pagamentos indevidos. Assim sendo não cabe reduzir tributos lançados de ofício com a utilização de valores pagos a título de SIMPLES, porque em se tratando de recolhimentos indevidos, em virtude de exclusão do regime, eles só poderão ser considerados após a decisão definitiva do litígio, por meio de compensação com o crédito tributário lançado, dado que a apreciação de pedido de compensação tem momento, procedimento e competência original próprios.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS

O decidido no lançamento do IRPJ deve ser estendido aos demais lançamentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito que os vincula.



Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

O decidido no lançamento do IRPJ deve ser estendido aos demais lançamentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito que os vincula.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

O decidido no lançamento do IRPJ deve ser estendido aos demais lançamentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito que os vincula."

Irresignada, a contribuinte interpõe o presente voluntário, asseverando que "não concorda em ter que pagar novamente as mesmas espécies tributárias, sendo que já recolheu aos cofres federais valores superiores aos cobrados, sendo injustificável pagar novamente e ter que enfrentar um incerto e moroso processo administrativo e judicial para reaver o dinheiro já recolhido aos cofres públicos, o que configura até mesmo um enriquecimento sem causa por parte do órgão público federal."

Assevera ainda, que caso não seja deferida a mencionada compensação, o enriquecimento sem causa do Estado irá se confirmar, posto que não há mais possibilidade para que a contribuinte pleiteie a compensação, face o decurso do prazo decadencial para tanto.

Posteriormente, a contribuinte tece considerações doutrinárias e legais acerca da possibilidade de se promover a compensação no presente caso, em especial o disposto na Lei nº 2.138/97, a qual prevê a possibilidade de compensação de ofício, em seu artigo 6º, e colaciona excertos jurisprudenciais.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Considerando que não há maiores discussões, no presente voluntário, acerca do lançamento tributário em si, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de se compensar os tributos já recolhidos pelo contribuinte na sistemática do Simples, com os créditos ora exigidos.

Neste ponto, tenho que razão assiste ao contribuinte, uma vez que a compensação pretendida não se opera através de DECOMP e refere-se a valores efetivamente recolhidos em outra modalidade de tributação, sendo possível a separação do *quantum* destinado a cada tributo. A tese contida no acórdão recorrido somente teria cabimento caso não fosse possível a devida individualização dos tributos pagos.

Neste ponto, entendo que, para o presente caso, não devem proceder as alegações da DRJ, no sentido de que "a apreciação de pedido de compensação tem momento, procedimento e competência original próprios. Referido pedido há que ser encaminhado à autoridade da Repartição de Jurisdição da contribuinte, na forma normatizada pela Secretaria da Receita Federal, após a decisão definitiva do litígio, a teor do que dispõe a legislação de regência da matéria de compensação."

Neste sentido é a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas:

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: COMPENSAÇÃO - DARF/SIMPLES - Para fins de determinação dos valores a serem lançados de ofício, a autoridade fiscal deve, antes, promover a subtração dos eventuais pagamentos efetuados pelo contribuinte no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Recurso provido parcialmente.(Recurso 162.711)

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

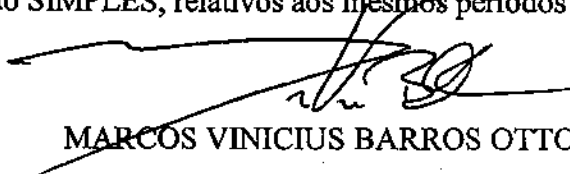
Ementa: LANÇAMENTO. NULIDADE. Não se acolhe a alegação de nulidade do lançamento quando o instrumento respectivo atende a todos os requisitos legais e não se verifica na hipótese quaisquer das causas arroladas no Decreto n. 70.235, de 1972. Preliminar rejeitada.

VALORES RECOLHIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DEVIDOS PELO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. Verificada pela Fiscalização a incorreção do regime de recolhimento simplificado adotado pelo contribuinte, é indispensável a realização de compensação de ofício dos valores indevidamente recolhidos pela sistemática do SIMPLES com os créditos tributários lançados de acordo com as regras do regime de lucro presumido. Referida compensação deve se dar mediante a aplicação, sobre os valores recolhidos, dos percentuais de imputação estabelecidos pela legislação vigente.

Recurso voluntário a que se dá parcial provimento. Publicado no D.O.U. nº 170 de 03/09/08. (Recurso 149.874)

Assim deverá a unidade de jurisdição do contribuinte confirmar os valores pagos dentro da sistemática do SIMPLES e abater tais parcelas dos valores ora exigidos, de acordo com as proporções de cada tributo.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento, para que sejam excluídos dos créditos ora lançados, os valores recolhidos pela contribuinte na sistemática do SIMPLES, relativos aos mesmos períodos de apuração.



MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - Relator

